



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727817/2017-13
ACÓRDÃO	2202-010.890 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAPI. GLOSA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). QUANTIAS QUE SE REFERIRIAM, NA VERDADE, A CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE.

A impugnação não é instrumento adequado para retificar a DAA/DIRPF (art. 832 do Decreto 3.000/1999).

É impossível reverter glosa relativa ao pagamento de previdência privada ou de Fapi, com base em argumentos relacionados ao custeio de plano de saúde complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Henrique Perlatto Moura (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 4/10 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar na monta de R\$ 6.135,06. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2015 (entregue em 09/04/2015), quando, por ausência de comprovação, foram glosados os seguintes itens:

- à fl. 6, a dedução indevida de previdência privada/fapi - R\$ 11.329,97;
- às fls. 7/8, a dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 2.430,00 (Allan Menezes de Souza - R\$ 240,00; Cláudio José Almuinha Salles - R\$ 1.690,00; e Instituto Brasileiro de Oftalmologia Ltda - R\$ 500,00).

O notificado apresentou a impugnação de fl. 3, aduzindo que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI
 Valor da infração: **R\$ 11.329,97**. Não concordo com essa infração.
 - Outras alegações:
 O CNPJ que foi colocado está errado o que se encontra na declaração é 30.449.862/0001-67 e o que correto é 30134050/0001-22 e não é previdência PRIVADA E FAPI, é código 26 que é o plano de saúde.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
 CPF / CNPJ: 122.557.197-97 - ALLAN MENEZES DE SOUZA.
 Valor da infração: **R\$ 240,00**. Não concordo com essa infração.
 - Outras alegações:
 Possuo o recibo médico.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
 CPF / CNPJ: 839.464.467-87 - CLAUDIO JOSE ALMUIHA SALLES.
 Valor da infração: **R\$ 1.690,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 1.570,00**.
 - Outras alegações:
 Possuo comprovante porém o valor total é de 1570 reais e não o de 1690.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
 CPF / CNPJ: 34.106.518/0001-26 - INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA S.A. - IBOL.
 Valor da infração: **R\$ 500,00**. Não concordo com essa infração.
 - Outras alegações:
 Possuo comprovante médico de tal despesa.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez colacionar os documentos de fls. 13/28.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (Portaria RFB n. 2.724/2017, art. 2º, I).

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com o IPALERJ foram comprovadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A lide se refere apenas à rubrica “Dedução de Previdência Privada e Fapi”.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, é necessário registrar que a glosa intitulada “Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi” **não se refere à previdência privada, mas sim a despesas com o custeio de plano de saúde.**

A propósito, lê-se na motivação do lançamento, *verbatim* (fls. 06):

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****11.329,97, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Também transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, de acordo com a informação de fl. 36, e dela se toma conhecimento.

O reclamo nos moldes propugnados deu-se de forma parcial no que tange ao item atinente às despesas médicas declaradas como pagas a Cláudio José Almuinha Salles, que do valor glosado de R\$ 1.690,00 deu-se contestação na monta de R\$ 1.570,00. O fato de o interessado deixar de contraditar a fração correspondente a R\$ 120,00 não gerou crédito a ser apartado dos presentes autos, conforme planilha de fl. 29 e informação de fl. 32, embora não possa ser mais discutida em sede de julgamento administrativo, à luz do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Do que fora reclamado, reconhece o impugnante erro ao consignar em sua DAA o valor de R\$ 11.329,97 na forma de previdência privada/fapi, pois, segundo entende, tal importe é atinente a despesas médicas, carreando ao processo a declaração de fl. 28, emitida pelo Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

DECLARO, para fins de prova junto a Receita Federal, que o Sr. OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, associado a este Instituto teve descontado em seus contracheques contribuições e despesas médico-hospitalares que totalizaram o valor de R\$ 11.329,67 (Onze mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) no ano base de 2014.

Se admitido o erro e caracterizado como de fato, poder-se-ia considerá-lo sanável sem as amarras do art. 832 do RIR/1999 que não permite a retificação da declaração após o início do procedimento fiscal, contudo não há como empregar esse entendimento na questão presente em razão do teor da indigitada declaração.

A redação empregada dispondo que o interessado "*teve descontado em seus contracheques contribuições e despesas médico-hospitares que totalizaram...*" apresenta falhas que prejudicam a comprovação da dedução prevista no art. 80 do RIR/1999: primeiramente por associar contribuições às despesas médicas, sem informar a composição de uma rubrica e da outra, ou sequer a natureza das tais contribuições; noutro ponto, não há como identificar que as despesas médico-hospitalares se reportavam ao interessado como beneficiário isolado do plano de saúde ou se haveria outros partícipes, afastando a precisa e necessária verificação ao previsto no § 1º, II, do mencionado artigo. Em assim sendo, cabe a manutenção da glosa em comento no importe de R\$ 11.329,67.

Especificamente em relação às despesas médicas glosadas, a documentação reunida nos autos contempla as informações adiante:

a) os recibos de fls. 13/25, no total de R\$ 1.570,00, emitidos pelo médico Cláudio José Almuinha Salles, consistem em instrumento hábil para a comprovação da respectiva importância, nos moldes previstos no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999;

b) no mesmo compasso se encontra o de fl. 26, emitido pelo fisioterapeuta Allan Menezes de Souza, no valor de R\$ 240,00;

c) a nota fiscal, à fl. 27, emitida pelo prestador de serviços Instituto Brasileiro de Oftalmologia Ltda, especifica pagamento no valor de R\$ 500,00, cujos serviços foram destinados à Dirce Simas de Oliveira, inserida como dependente na DAA/2015 do contribuinte, fazendo jus, portanto, à aludida dedução.

Em razão do exposto, há de se afastar as glosas de despesas médicas na monta de R\$ 2.310,00, o que significa eximir o interessado do IRPF suplementar equivalente a **R\$ 635,25** (=2.310,00 x 0,275).

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação naquilo em que contraditou o lançamento.

Por seu turno, diz o recorrente, textualmente (fls. 52):

I - A glosa do pagamento efetuado para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IPALERJ), no valor de R\$ 11.329,97 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), NÃO poderia ocorrer, pois é parcela dedutível na DIRPF.

II - O requerente contribuiu para o IPALERJ, conforme declaração (doc. anexo), se o documento não atende a legislação vigente, quem deveria ser intimado é o IPALERJ, para apresentar o documento dentro nas normas concebidas pela legislação vigente, e não penalizar o contribuinte, o elo mais fraco nesse processo.

Ocorre que não houve a comprovação de tal despesa, no momento oportuno.

De fato, o então impugnante se limitou a afirmar, *verbatim* (fls. 03):

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI Valor da infração: R\$ 11.329,97. Não concordo com essa infração. - Outras alegações: O CNPJ que foi colocado está errado o que se encontra na declaração é 30.449.862/0001-67 e o que correto é 30134050/0001-22 e não é previdência PRIVADA E FAPI, é código 26 que é o plano de saúde.

O documento de fls. 28 não cumpre com os requisitos legais, como observado pelo órgão julgador de origem:

A redação empregada dispondo que o interessado "teve descontado em seus contracheques contribuições e despesas médico-hospitares que totalizaram..." apresenta falhas que prejudicam a comprovação da dedução prevista no art. 80 do RIR/1999: primeiramente por associar contribuições às despesas médicas, sem informar a composição de uma rubrica e da outra, ou sequer a natureza das tais contribuições; noutro ponto, não há como identificar que as despesas médico-hospitalares se reportavam ao interessado como beneficiário isolado do plano de saúde ou se haveria outros partícipes, afastando a precisa e necessária verificação ao previsto no § 1º, II, do mencionado artigo. Em assim sendo, cabe a manutenção da glosa em comento no importe de R\$ 11.329,67.

Como se vê, o órgão-julgador de origem utilizou dois fundamentos para manter a glosa:

- a) A impossibilidade de retificar a declaração, no julgamento da impugnação (art. 832 do RIR/1999);
- b) Se superado esse obstáculo, dado que se estaria diante de mero erro, a documentação apresentada não atenderia aos requisitos da legislação para dedução relativa ao plano de saúde.

Por qualquer um desses fundamentos, se concomitantes, sucessivos ou simples declaração lateral (*obiter dicta*), o acórdão-recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

Relator